PARECER Nº 096/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 094/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "altera a Lei Municipal nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências".

Em resumo, o projeto de lei propõe alterar a Lei Municipal nº 7.560, de 19/06/2012, para promover a incorporação no vencimento do cargo do montante referente à gratificação de produtividade paga às carreiras de fiscalização de nível médio no âmbito do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que "este projeto de lei visa realizar uma alteração redacional na Lei 7.560/2012, na qual estamos modificando a termologia para salário base no art. 1º, assim como realizando uma adequação redacional no art. 3º e com o parágrafo único. Conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre os servidores públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

Tendo sido proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, em razão da reserva legal de iniciativa, inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de autorização ao Executivo Municipal para a instalação de pontos de internet gratuitos em pontos específicos da cidade, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, e sob o aspecto da competência municipal, confronto entre as disposições constitucionais e as contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 7.560, de 19/06/2012, para promover a incorporação no vencimento do cargo do montante referente à gratificação de produtividade paga às carreiras de fiscalização de nível médio no âmbito do Município de Divinópolis.

Na forma do art. 48, §3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, é do Chefe do Poder Executivo Municipal a reserva de iniciativa de projetos que objetivem modificar regras atinentes ao regime jurídico dos servidores municipais, representando a violação dessa iniciativa vício de natureza intransponível e efetiva ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, pelas razões expostas que evidenciam os impedimentos à tramitação da proposição, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 094/2022.

Divinópolis, 27 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 30/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 29/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Josafá Anderson**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 30/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 094/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 29/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO